SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927494 - MS (2025/0161735-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS010700
		ENIO JUSTINO DE SOUZA JÚNIOR - MS023958
AGRAVADO	:	DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES
ADVOGADA	:	DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS020053

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. ART. 22, § 2º, DO EOAB. PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC. TABELA DA OAB/MS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, em controvérsia sobre honorários advocatícios contratuais fixados por arbitramento judicial em cumprimento de sentença após destituição de advogado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se ausente pactuação escrita ou verbal, os honorários advocatícios contratuais podem ser fixados por arbitramento judicial com uso da Tabela da OAB como parâmetro, observados os critérios do art. 85 do CPC; (ii) se é possível revisar, em recurso especial, o percentual arbitrado sem incorrer na vedação de reexame de matéria fático-probatória, e se os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC incidem automaticamente no arbitramento previsto no art. 22, § 2º, do EOAB.

III. Razões de decidir

3. Em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de

Documento eletrônico VDA60044921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a4764df-5418-4f65-98c2-c5fe7a886f5b

ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.

4. Hipótese em que a verba honorária foi arbitrada tendo a Tabela da OAB/MS como referência técnica para o arbitramento judicial, o que está em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. A pretensão de reduzir o percentual arbitrado demanda reexame do conjunto fático-probatório (parâmetros adotados e atuação profissional), providência inviável em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a4764df-5418-4f65-98c2-c5fe7a886f5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927494 - MS (2025/0161735-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS010700
		ENIO JUSTINO DE SOUZA JÚNIOR - MS023958
AGRAVADO	:	DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES
ADVOGADA	:	DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS020053

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. ART. 22, § 2º, DO EOAB. PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC. TABELA DA OAB/MS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, em controvérsia sobre honorários advocatícios contratuais fixados por arbitramento judicial em cumprimento de sentença após destituição de advogado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se ausente pactuação escrita ou verbal, os honorários advocatícios contratuais podem ser fixados por arbitramento judicial com uso da Tabela da OAB como parâmetro, observados os critérios do art. 85 do CPC; (ii) se é possível revisar, em recurso especial, o percentual arbitrado sem incorrer na vedação de reexame de matéria fático-probatória, e se os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC incidem automaticamente no arbitramento previsto no art. 22, § 2º, do EOAB.

III. Razões de decidir

3. Em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.

4. Hipótese em que a verba honorária foi arbitrada tendo a Tabela da OAB/MS como referência técnica para o arbitramento judicial, o que está em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. A pretensão de reduzir o percentual arbitrado demanda reexame do conjunto fático-probatório (parâmetros adotados e atuação profissional), providência inviável em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA AUXILIADORA PEREIRA LIMA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, assim ementado (fl. 467, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO – PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – FIXAÇÃO EM 30% SOBRE OS VALORES EM ATRASO DEVIDOS À AUTORA – OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CPC E DO ESTATUTO DA OAB – PARÂMETROS TRAZIDAS PELA TABELA DA OAB – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. Comprovada a prestação dos serviços advocatícios, quando inexistente a prova da pactuação entre as partes, os honorários devidos ao profissional deverão ser objeto de arbitramento judicial, nos termos do artigo 22, § 2.º, da Lei n.º 8.906/1994.
>
> II. Na ausência de contrato escrito ou prova de ajuste verbal, a fixação dos honorários contratuais deve observar os valores mínimo e máximo contidos na tabela da OAB, bem como as circunstâncias da prestação do serviço, a complexidade da causa e as atividades comprovadamente desenvolvidas pelo advogado.

Nas razões do recurso especial (fls. 477-482, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 e 85, §§ 2º ao 10, do CPC, alegando que os honorários devem ser arbitrados em porcentagem condizente com os parâmetros estipulados em lei.

Contrarrazões às fls. 488-495, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 501-503, e-STJ), dando ensejo à interposição do competente agravo (fls. 508-514, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 520-531, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 552-558, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: **a)** a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao arbitramento judicial dos honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, observado o disposto no art. 85 do CPC; **b)** a inviabilidade de revisão do montante arbitrado em sede especial por demandar reexame de matéria fático-probatória, atraindo as Súmulas 7 e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 562-568, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, afirmando que a controvérsia é estritamente jurídica quanto aos parâmetros legais de fixação dos honorários (art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e art. 85 do CPC), e pugna pela redução do percentual arbitrado, limitando-o ao teto de 20% previsto no CPC ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fl. 572, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 e 85, §§ 2º ao 10, do CPC, alegando que os honorários devem ser arbitrados em porcentagem condizente com os parâmetros estipulados em lei.

Sustentou, em síntese, que *"O M. M. Juiz da 1ª Instância arbitrou os honorários, indevidamente, no importe de 30% dos valores em atraso devidos pelo Município Requerido, deixando de se ater à obrigatoriedade (§ 2º do art. 22 da Lei 8.906/94) de observar o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 do CPC, o que foi mantido em sede de agravo de instrumento"* (fl. 482, e-STJ).

No caso, o valor arbitrado pelo acórdão recorrido teve como fundamento a incidência do art. 22, § 2°, da Lei n. 8.906/1994 (fls. 467-472, e-STJ):

> Assim, comprovada a prestação dos serviços, quando inexistente a prova da pactuação escrita ou verbal entre as partes, os honorários devidos ao profissional da advocacia deverão ser objeto de arbitramento judicial, nos termos do preceito constante do § 2.º do dispositivo legal acima transcrito.

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

> Ainda sobre o tema, os tribunais pátrios têm se posicionado no sentido de que na falta de contrato escrito, o valor base indicado na tabela da OAB deve servir como parâmetro para a fixação, considerando, também, as circunstancias da prestação do serviço e as atividades comprovadamente desenvolvidas pelo advogado.
>
> [...]
>
> No caso em análise, tratando-se de advocacia previdenciária, a tabela da OAB/MS estipula como parâmetros os percentuais de 30% a 40% sobre o proveito econômico.
>
> [...]
>
> A despeito da inércia da causídica em iniciar o cumprimento de sentença, durante a fase de conhecimento houve expressiva e dedicada atuação na busca pelo reconhecimento do direito de sua então cliente.
>
> Portanto, evidencia-se razoável e proporcional a fixação dos honorários equivalentes a 30% dos valores em atraso, eis que observadas as circunstâncias do caso e os parâmetros de referência trazidos na tabela da OAB/MS.

A conclusão do acórdão foi no sentido de que, comprovada a prestação dos serviços advocatícios e ausente prova de pactuação escrita ou verbal, os honorários devem ser fixados por arbitramento judicial.

Consignou-se que a Tabela da OAB pode servir como parâmetro, consideradas as circunstâncias da prestação do serviço e as atividades efetivamente desempenhadas pelo advogado. No âmbito da advocacia previdenciária, a tabela da OAB/MS indica percentuais entre 30% e 40% sobre o proveito econômico; por isso, o Tribunal reputou razoável e proporcional a fixação em 30% dos valores em atraso.

Ao arbitrar a verba com fundamento no art. 22, § 2º, do EOAB, o Tribunal de origem observou, à luz do art. 85 do CPC, o trabalho realizado, natureza e importância da causa, valor econômico e zelo profissional, utilizando a Tabela da OAB/MS como referência técnica, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A referência do art. 22, § 2º, do EOAB, aos parágrafos do art. 85 não impõe, de modo automático, a incidência dos percentuais do § 2º do artigo 85 do CPC sempre e em qualquer hipótese, pois o próprio sistema desse artigo prevê a apreciação equitativa (art. 85, § 8º-A) para hipóteses específicas, em que a fixação deve atender à proporcionalidade e às circunstâncias do caso.

Nesse contexto, verifica-se a conformidade do entendimento do Tribunal de origem com a orientação desta Corte, segundo a qual, na ausência de contrato escrito, os honorários contratuais devem ser fixados nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observando-se, obrigatoriamente, os parâmetros do art. 85 do CPC.

Nesse sentido:

> AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA ANTES DO TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. **Rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.**

4. Não se aplica o Tema nº 1.076/STJ ao caso porque há distinção entre a tese do recurso e aquela firmada no referido precedente, já que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido não teve como fundamento a sucumbência, mas a incidência do art. 22, § 2°, da Lei n. 8.906/1994.

5. O conhecimento das alegações recursais acerca do montante arbitrado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo de Galera Mari e Advogados Associados conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. Agravo do Banco Bradesco S.A. conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.595.324/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA REMUNERAÇÃO PARA DEMANDAS DE ELEVADO VALOR. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Afasta-se a alegação de julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

3. Não há nulidade na decisão judicial que determina a apuração do valor da condenação em liquidação de sentença, ainda que o autor da ação tenha formulado pedido certo, pois, em relação ao parágrafo único do artigo 459 do CPC/73, não é ilíquida a sentença se o juiz, convencido da procedência da extensão do pedido, reconhece o direito e remete as partes à fase de liquidação. Precedentes.

4. O Tribunal de origem concluiu que ficou demonstrada a prestação de serviços em demanda trabalhista de natureza diversa das denominadas ações "padrão", ficando evidenciado que a parte autora jamais consentiu em receber o valor verbalmente acordado (R$ 70,00 mensais por causa acompanhada) para as

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

ações de elevado valor (acima de R$ 750.000,00), **sendo imperiosa a fixação dos honorários advocatícios contratuais nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94.** A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.062.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS POR ÊXITO ("AD EXITUM"). PACTUAÇÃO DE VALOR. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. EAOAB, ART. 22, § 2º. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula "ad exitum". Precedentes.

2. Com a revogação do mandato outorgado ao advogado por iniciativa do contratante - e consequente resilição contratual unilateral do contrato de prestação de serviços - tem o profissional a opção de ajuizar a ação de arbitramento, renunciando às condições originalmente contratadas, do que resulta afastada a condição suspensiva prevista no art. 121 do CC/2002.

3. **O arbitramento dos honorários advocatícios, quando inexistente estipulação contratual (EAOAB, art. 22, § 2º), é de exclusiva competência do Judiciário, de sorte que não se faz impositivo que o demandante aponte de modo preciso e expresso o valor pretendido, pois é certo que essa indicação traduziria mera proposta ao órgão Julgador, sem qualquer força vinculativa.**

4. Por sua vez, é corolário do pedido de arbitramento a distribuição equitativa dos valores que serão pagos pelos devedores, observada a repercussão do serviço prestado pelo advogado nos interesses de cada um dos contratantes.

5. Sendo reconhecido o direito do advogado ao recebimento dos honorários advocatícios, bem assim sua proporcionalidade com os valores envolvidos na demanda originária, afasta-se a tese de violação do art. 884 do CC/2002 ao argumento de enriquecimento imotivado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.276.142/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.) [grifou-se]

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido deve ser mantido, porquanto fiel aos parâmetros normativos do art. 22 do Estatuto da Advocacia e do art. 85 do CPC, inclusive quanto à utilização da Tabela da OAB como parâmetro em hipóteses de arbitramento e apreciação equitativa, e em harmonia com a orientação desta Corte quanto à matéria.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO LABORE DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE CONTRATO, DE LITIGIOSIDADE E RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS FIXADOS TENDO COMO PARÂMETRO TABELA DA SECCIONAL DA OAB. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando verificado que as teses defensivas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. **A jurisprudência do STJ não veda a utilização dos percentuais presentes nas tabelas fornecidas pela ordem dos advogados em suas diversas seccionais como parâmetro ou indicativo de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame em decorrência de seu caráter meramente orientador.**

4. Não há como rever o entendimento firmado na origem que, levando-se em consideração os critérios de zelo profissional, local da prestação dos serviços, complexidade da causa e o trabalho exigido do profissional, fixou os honorários pro labore do advogado inventariante em 8% sobre o valor a ser adjudicado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.186.112/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.) [grifou-se]

Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Vinculação do Juiz. Inadmissibilidade. Valor. Reexame de fatos e provas. - **O art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94 não pode ser visto isoladamente, devendo ser interpretado de forma sistemática, contextualizado com os regramentos do Código de Processo Civil para a espécie, com a praxe profissional e com as circunstâncias fáticas específicas da questão em concreto.** - **A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame.** - A existência de 19 ações em curso, em diversas fases, nas quais se buscava proveito econômico variável e a completa indefinição quanto aos resultados que seriam alcançados, nem tampouco a complexidade e o esforço que demandariam do advogado, foram elementos apreciados pelo Juiz e pelo TJ/PE, no arbitramento dos honorários advocatícios. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 3/2/2010.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

Acerca da redução da verba honorária, registre-se que é insuscetível de revisão por esta Corte, uma vez que demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDUÇÃO DO QUNATUM FIXADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SUMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.
>
> 2. O termo inicial de incidência dos juros moratórios deve corresponder com a data da citação na ação de arbitramento de honorários advocatícios, porquanto não operada a constituição em mora em momento anterior. Precedentes.
>
> 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 595.034/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015.)

Inafastável, no ponto, a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: d7f9bd24-c7c9-4d69-9304-1cf76fb750b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.927.494 / MS

Número Registro: 2025/0161735-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002142620178120042 14170423320248120000 14170423320248120000050001 80021426201781200 42

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS010700
	ENIO JUSTINO DE SOUZA JÚNIOR - MS023958
AGRAVADO	: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES
ADVOGADA	: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS020053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS010700
	ENIO JUSTINO DE SOUZA JÚNIOR - MS023958
AGRAVADO	: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES
ADVOGADA	: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS020053

Documento eletrônico VDA60023930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: 60619972-a6e8-48ad-a4f1-b62c595fb3d0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: 60619972-a6e8-48ad-a4f1-b62c595fb3d0